

**Ministério Público da União**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA-GERAL**

**PORTARIA Nº 1.346, DE 4 DE OUTUBRO DE 2021**

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso da atribuição prevista no inciso XXI do art. 91 da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, e considerando os art. 2º da Lei nº 13.024, de 26/08/14; 57 do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/14; e 18, parágrafo único, da Resolução CSMPT nº 132/16, bem como os demais dados e informações constantes do PGEA 20.02.0001.0008460/2021-21, resolve:

Art. 1º Manter, até 30/09/2023, a redistribuição do acervo vinculado ao 4º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região aos demais Ofícios Gerais de 2º Grau na mesma Unidade providos.

JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

**ATO Nº 423, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021**

A Desembargadora Presidente do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, OUTORGA à ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO PARÁ CESSÃO de uso, a título gratuito e precário, de área específica de 21,16 m² no prédio do Fórum Trabalhista de Santarém, localizado na Av. São Sebastião, nº 350, Prainha, CEP: 68040-050 - Santarém-PA, observadas as condições presentes neste Ato e no Termo de Cessão respectivo.

**1 DO FUNDAMENTO**

1.1 A presente CESSÃO fundamenta-se no 3º do artigo 64 do Decreto-lei nº 9.760, de 1946, combinado com os artigos 18, II, 3º e 20 da Lei nº 9.636, de 1998, e 12 e 13 do Decreto nº 3.725, de 2001 e Resolução nº 87/2011.

**2 DO OBJETO E FINALIDADE DA CESSÃO**

2.1 O CEDENTE entrega à CESSIONÁRIA fração de área do prédio do Fórum Trabalhista de Santarém, medindo aproximadamente 21,16 m², com a finalidade específica de abrigar o Posto de Atendimento da Ordem dos Advogados do Brasil, nos moldes delimitados no termo de cessão competente.

2.2 Será nula de pleno direito a utilização para fim diverso do permitido no presente Ato.

**3 DAS CONDIÇÕES GERAIS**

3.1 O CEDENTE não se responsabilizará por qualquer reforma ou preparação que seja necessária à expansão das instalações do Posto de Atendimento.

3.2 A CESSIONÁRIA se responsabilizará por todos os ônus decorrentes dos serviços que vier a contratar por força da execução de obras ou serviços de adaptação de suas instalações, inclusive os relativos aos seus empregados.

3.3 Os serviços ali prestados, respeitadas as normas específicas do setor, deverão funcionar em compatibilidade com o horário de funcionamento do CEDENTE.

3.4 A CESSIONÁRIA não poderá realizar quaisquer serviços de adequação do espaço físico sem aprovação prévia do CEDENTE, a ser formalizada mediante a expedição de ato específico.

3.5 A CESSIONÁRIA será responsável somente pelas despesas com telefone, instalação e conservação de móveis e limpeza do espaço cedido.

**4 DOS PRAZOS**

4.1 A presente cessão tem prazo de 12 (doze) meses, contados da data da assinatura, tendo eficácia legal após a publicação do seu extrato no Diário oficial da União, tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, com fundamento no artigo 57, inciso II, da lei nº 8.666/1993.

4.2 A presente Cessão pode ser revogada a qualquer tempo, por interesse público e sem direito a indenização, em face da precariedade do ajuste, verificada pela possibilidade de desfazimento do ato de permissão de uso de bem público a qualquer momento.

4.3 Na hipótese de revogação do ato de cessão, a CESSIONÁRIA terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do local.

**5 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

5.1 O presente ato dará ensejo ao termo de cessão, que compreenderá as delimitações de uso da área e demais normas relativas a sua utilização.

5.2 A presente cessão não poderá prejudicar as atividades desenvolvidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, sob pena de revogação do presente ato.

Des. GRAZIELA LEITE COLARES

**Entidades de Fiscalização  
do Exercício das Profissões Liberais**

**CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA**

**RESOLUÇÃO Nº 2.087, DE 4 DE OUTUBRO DE 2021**

Disciplina os procedimentos relativos à representação judicial dos agentes públicos do Sistema Cofecon/Corecons, pela advocacia e pelas procuradorias dos Conselhos Federal e Regionais de Economia.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, pela Lei nº 6.537, de 19 de julho de 1978, pelo Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952; CONSIDERANDO a natureza autárquica dos conselhos de fiscalização profissional e a incidência das regras e dos princípios que regem a coisa pública; CONSIDERANDO que os advogados e procuradores efetivos dos Conselhos Federal e Regionais de Economia integram a advocacia pública; CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995 e na Portaria nº 428, de 28 de agosto de 2019 da Advocacia Geral da União - AGU, publicada no DOU nº 167, do dia 29 de agosto de 2019, seção 1, página 5; CONSIDERANDO a autonomia e o poder regulamentar conferido ao Cofecon; CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os procedimentos relativos à representação judicial dos agentes públicos do Sistema Cofecon/Corecons, pela advocacia e pelas procuradorias dos Conselhos Federal e Regionais de Economia; CONSIDERANDO o constante no Processo Administrativo nº 19.713/2021 e o deliberado na 707ª Sessão Plenária do Cofecon, realizada virtualmente no dia 17 de setembro de 2021, resolve:

Art. 1º Esta Resolução disciplina os procedimentos relativos à representação judicial dos agentes públicos do Sistema Cofecon/Corecons, pela advocacia e pelas procuradorias dos Conselhos Federal e Regionais de Economia.

Art. 2º A representação de agentes públicos em juízo somente ocorrerá mediante solicitação do interessado e desde que o fato questionado tenha ocorrido no estrito exercício de suas atribuições legais ou regulamentares no âmbito dos Conselhos Federal e Regionais de Economia, devendo o requerimento demonstrar a existência de nexo de causalidade entre os fatos e o interesse público do órgão envolvido. §1º O pedido de representação judicial poderá ser formulado, independentemente de citação, intimação ou notificação do interessado, a partir da distribuição dos autos do processo judicial ou da

instauração de procedimento antecedente à propositura de ação judicial, observado o disposto nos artigos 5º e 6º. § 2º Na hipótese do § 1º, caberá ao requerente encaminhar cópia do instrumento de citação, intimação ou notificação no prazo de até 72h, contado do recebimento da comunicação processual.

Art. 3º A advocacia e as procuradorias dos Conselhos Federal e Regionais de Economia poderão representar em juízo, observadas suas competências e o disposto no art. 4º, os agentes públicos a seguir relacionados: I. o Presidente e o Vice-Presidente do Cofecon e dos Corecons; II. o Presidente das Comissões Permanentes de Tomada de Contas e de Licitação do Cofecon e dos Corecons; III. os demais membros do Plenário do Cofecon e dos Corecons; IV. os membros efetivos da advocacia e das procuradorias do Cofecon e dos Corecons; V. os titulares de cargos e empregos em comissão de direção, chefia e assessoramento do Cofecon e dos Corecons; VI. os titulares de cargos e empregos efetivos do Cofecon e dos Corecons; VII. os ex-titulares dos cargos e funções referidos nos incisos anteriores, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 4º Os pedidos de representação serão dirigidos ao Presidente do Conselho, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias úteis. § 1º Quando o pedido de representação judicial for formulado pelo Presidente, caberá ao Vice-Presidente a decisão. § 2º A autoridade competente para decidir poderá consultar a advocacia ou a procuradoria da autarquia.

Art. 5º O agente público que solicitar a representação de que trata esta Resolução deverá formular requerimento por escrito, conforme modelo anexo, fornecendo à advocacia e às procuradorias competentes todos os documentos e informações necessários à defesa, tais como: I. nome completo e qualificação do requerente, indicando, sobretudo, o cargo ou função ocupada no momento da prática do fato questionado; II. descrição pormenorizada dos fatos; III. citação da legislação, inclusive atos regulamentares e administrativos, explicitando as atribuições de sua função e o interesse público envolvido; IV. indicação de outros processos, judiciais ou administrativos, ou inquéritos que mantenham relação com a questão debatida; V. cópias de todos os documentos que fundamentam ou provam as alegações; VI. cópias integrais do processo ou do inquérito correspondente, especialmente o instrumento de citação ou intimação, a cópia da petição inicial e a decisão que motivou a solicitação; VII. indicação de eventuais testemunhas, quando necessário, com os respectivos endereços residenciais; VIII. indicação de meio eletrônico, endereço e telefone para contato; e IX. instrumento de procuração nominal aos advogados e procuradores do Conselho. Parágrafo único. Compete ao requerente manter seus dados de contato atualizados, sob pena de serem consideradas válidas as notificações enviadas para quaisquer dos dados inicialmente fornecidos.

Art. 6º O requerimento de que trata o art. 5º deverá ser instruído, no mínimo, com os seguintes elementos: I. demonstração de enquadramento institucional do agente público; II. demonstração da presença de nexo de causalidade entre o fato questionado e o exercício das atribuições constitucionais, legais ou regulamentares do interessado; III. demonstração da existência de interesse público do Conselho quanto à defesa do fato questionado; IV. manifestação do órgão jurídico consultivo, de assessoramento ou equivalente a respeito do fato questionado; V. declaração expressa acerca da existência ou da inexistência, sobre o mesmo fato, de: a) sindicância ou processo administrativo disciplinar; b) processos administrativos em trâmite perante órgãos de fiscalização e controle; c) representação perante comissão de ética ou órgão correspondente. § 1º Excepcionalmente, o pedido de representação judicial poderá ser analisado, mesmo que todos os elementos de instrução previstos no caput não se encontrem presentes, em situações de comprovada urgência, sem prejuízo da juntada posterior do requisito faltante, no prazo de dez dias úteis, sob pena de eventual deferimento prévio ficar sem efeito, ou caso o Conselho tenha conhecimento e disponha de tais elementos. § 2º Na hipótese do § 1º, juntado o requisito faltante, o órgão competente poderá, caso entenda necessário, realizar nova análise do pedido de representação judicial.

Art. 7º O requerimento de que trata o art. 5º deverá ser encaminhado ao Presidente do Conselho para análise do pedido de representação, na forma do art. 4º, no prazo máximo de 72h a contar do recebimento do mandado de citação, intimação ou notificação, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, devidamente justificado. Parágrafo único. No caso de haver a necessidade de prática de ato judicial em prazo menor ou igual ao previsto no caput, o requerimento deverá ser feito em até 24h do recebimento do mandado de citação, intimação ou notificação.

Art. 8º A decisão quanto ao pedido de representação judicial formulado pelo agente público interessado deverá conter, no mínimo, o exame expresso dos pontos elencados nos incisos do caput do art. 6º. Parágrafo único. A análise do pedido de representação judicial deverá ser efetuada em até 5 (cinco) dias úteis, salvo em caso urgente de que possa resultar lesão grave e irreparável ao requerente, hipótese em que o prazo será de 24h.

Art. 9º Da decisão sobre o pedido de representação judicial, será dada ciência imediata ao requerente por qualquer meio que assegure o efetivo conhecimento da decisão. § 1º Acolhido o pedido de representação judicial, cabe à advocacia ou à procuradoria do Conselho representar judicialmente o requerente. § 2º Do indeferimento do pedido de representação judicial cabe recurso, em última instância, ao Plenário do Conselho, no prazo de 2 (dois) dias úteis, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período. § 3º O recurso será dirigido à autoridade que indeferiu o pedido, a qual, se não o reconsiderar em 48h, submeterá o recurso ao Plenário do Conselho, que se reunirá no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para deliberação.

Art. 10. Verificadas, no transcurso do processo judicial ou do inquérito policial, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 11, o advogado ou o procurador responsável suscitará incidente de impugnação sobre a legitimidade da representação judicial à autoridade competente, sem prejuízo do patrocínio até a decisão administrativa final. § 1º Acolhido o incidente de impugnação, a notificação do requerente equivale à cientificação de renúncia do mandato, bem como a ordem para constituir outro patrono para a causa, mantida a representação nos termos e no prazo da legislação processual aplicável. § 2º Aplica-se ao incidente de que trata o caput, o disposto no § 2º do art. 9º.

Art. 11. É vedada a representação judicial do agente público pela advocacia e pela procuradoria do Conselho quando se observar: I. não haver relação entre o fato ocorrido e o estrito exercício das atribuições legais ou regulamentares; II. não ter sido o fato questionado judicialmente objeto de análise prévia do órgão de consultoria ou assessoramento jurídico competente, quando exigível; III. ter sido o ato impugnado praticado em dissonância com a orientação, se existente, do órgão de consultoria e assessoramento jurídico competente, ou equivalente, que tenha apontado expressamente a inconstitucionalidade ou ilegalidade do ato, salvo se possuir outro fundamento jurídico razoável e legítimo; IV. incompatibilidade com o interesse público no caso concreto; V. que a autoria, materialidade ou responsabilidade do requerente: a) tenha feito coisa julgada na esfera cível ou penal; b) tenha sido reconhecida, em caráter definitivo, em processo administrativo disciplinar ou por órgãos de controle; ou c) tenha sido admitida por ele próprio. VI. a existência de litígio judicial contra o Conselho de que seja integrante, inclusive por força de litisconsórcio necessário ou intervenção de terceiros, desde que relacionada ao fato em que o pedido de representação se baseia; VII. que se trata de pedido de representação, como parte autora, em ações de indenização por danos materiais ou morais, em proveito próprio do requerente; VIII. não ter o requerimento atendido aos requisitos mínimos exigidos pelos artigos 5º e 6º; IX. o patrocínio concomitante por advogado privado. Parágrafo único. Não incide a vedação do inciso VI na hipótese em que o agente público pretenda levar a juízo pessoa jurídica de direito público diversa daquela que integra, desde que preenchidos os requisitos do art. 2º.

Art. 12. É incabível a representação judicial de agente público de que trata esta Resolução na hipótese em que a autarquia integrar o polo ativo da demanda. § 1º Se o ingresso da autarquia no polo ativo ocorrer posteriormente ao deferimento do pedido de representação judicial pela advocacia ou procuradoria do Conselho, o órgão responsável pela defesa, uma vez comunicado do fato, dará ciência ao agente público interessado, para que constitua outro patrono para a causa, mantida a representação nos termos e no prazo da legislação processual aplicável. § 2º Não se aplica o disposto no caput quando, havendo litisconsórcio passivo, o ingresso no polo ativo ocorrer em razão de fato imputado a litisconsorte diverso do agente público solicitante. § 3º A presença do Conselho no polo passivo da ação judicial não implica deferimento automático do pedido de representação, incumbindo ao órgão competente avaliar o cabimento da solicitação, com base nos parâmetros fixados por esta Resolução.

